



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600326-60.2024.6.02.0015**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600326-60.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

RECORRIDA: ELEICAO 2024 PEDRO CARLOS DA SILVA NETO PREFEITO

RECORRIDO: GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO

E ECONÔMICO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

#### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata à Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Alegação de abuso de poder político e econômico em virtude de distribuição de cestas básicas por veículos oficiais durante o período eleitoral.

2. A sentença recorrida considerou ausentes provas suficientes para comprovar a prática de ilícito eleitoral, como testemunhas ou detalhes específicos sobre as entregas.

#### II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão:

(i) se o recurso viola o princípio da dialeticidade pela falta de enfrentamento específico dos fundamentos da sentença;

(ii) se a ausência de citação do candidato a vice-prefeito, integrante da chapa majoritária, configura nulidade processual em razão da falta de formação de litisconsórcio passivo necessário.

#### III. Razões de decidir

4. Rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, pois a peça recursal apresentou argumentos suficientes para questionar a sentença.

5. Reconhecida a nulidade processual pela ausência de citação do vice-prefeito como litisconsorte passivo necessário, em conformidade com jurisprudência do TSE e a Súmula nº 38 daquela Corte.

6. Determinado o retorno dos autos à origem para regularização do polo passivo e prosseguimento do feito.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Autos devolvidos à Zona Eleitoral de origem para intimação da autora e inclusão do candidato a vice-prefeito no polo passivo da AIJE.

Tese de julgamento:

"1. A formação do litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária é obrigatória em ações que possam resultar na cassação de registro, diploma ou mandato.

2. A ausência de citação do vice-prefeito eleito, integrante da chapa, acarreta a nulidade processual."

---

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 115, parágrafo único; LC nº 64/1990, art. 22.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspe nº 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 16.8.2011; TSE, Súmula nº 38.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR em discussão e ANULAR a sentença recorrida, inclusive, determinando o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem a fim de que o eminente Magistrado realize a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, incluindo-se o candidato a vice-prefeito no polo passivo da presente ação, devendo o feito ter regular seguimento com sua citação e demais atos processuais daí decorrentes, conforme o voto do Relator. IMPEDIDO o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Rodrigo Lopes Sarmento Ferreira.

Maceió, 19/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra PEDRO CARLOS DA SILVA NETO, candidato ao cargo de prefeito de Rio Largo no pleito de 2024, e GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, atual prefeito daquele município, por abuso de poder político e econômico.

Narra a inicial que *"no dia 01 de outubro do corrente ano, um veículo estando à serviço da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL, de placa nº FQY7D69, foi flagrado abarrotado de cestas básicas. Além disso, uma van à serviço da Prefeitura, de placa nº QLD0793, foi flagrada, da mesma forma abarrotada de cestas básicas, realizando entregas seletivas direcionadas apenas às comunidades que apoiam o Investigado, em claro ato de abuso de poder econômico e político, tornando evidente a utilização da máquina pública a*

*serviço do candidato, deixando ainda mais claro o desequilíbrio ao pleito e o indício de captação ilícita de sufrágio".*

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"a Autora não juntou provas suficientes para demonstrar o suposto abuso de poder político e econômico; não foi apresentado rol de testemunhas dos fatos, a exemplo de supostos beneficiários não inscritos no programa e que teriam sido beneficiados pela entrega de cestas básicas; não foi possível verificar, pelas provas juntadas à inicial, os locais e datas da entrega das cestas; não há, portanto, elementos mínimos de prova da materialidade desses fatos, aptos a comprovar que a distribuição dos alimentos se deu fora das hipóteses legais".*

Em suas razões, alega a recorrente que *"as provas já de agora carreadas são suficientes para demonstrar a concretização do ilícito".* Dessa forma, requer o provimento do recurso para que a AIJE ajuizada seja julgada totalmente procedente, com a cassação do diploma/mandato do investigado e a imposição de multa em seu grau máximo.

Em contrarrazões, os recorridos suscitaram, preliminarmente, que o presente recurso teria violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que a recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido, nos termos do *art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil*. No mérito, sustentam a inexistência dos ilícitos descritos na exordial e pleiteiam o desprovimento do recurso interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou questão de ordem pública, referente à ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, motivo pelo qual opinou *"pela anulação da sentença e retorno dos autos à 1ª instância, a fim de que seja o autor intimado para emendar a petição inicial, incluindo-se o candidato a vice-prefeito no polo passivo da presente ação, nos termos do art. 321, do CPC".*

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta Relatoria determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca dos pontos aduzidos pelo *Parquet* Eleitoral.

Regularmente intimada, a recorrente não se manifestou.

Por sua vez, os recorridos requereram o não acolhimento da questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral ao argumento de que *"considerando que (1) a anulação do decisum é contrária ao princípio da primazia do mérito - artigo 282, § 2º, CPC; (2) a inclusão do polo passivo geraria mudança substancial no pedido após saneamento - artigo 329, CPC; (3) a ausência de citação do candidato a vice-prefeito ocorreu por desídia dos investigantes, deve ser indeferido o pleito de nulidade arguido pelo Parquet. Por fim, requer o desprovimento do recurso eleitoral interposto, mantendo na íntegra a sentença recorrida, posto que inexistente abuso político ou econômico ou captação ilícita de sufrágio".*

Era o que havia de importante para relatar.

Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário que esta Corte enfrente as questões preliminares suscitadas pelos recorridos em sede de contrarrazões e pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer.

## 1. Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

Alegam os recorridos que o presente recurso teria violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que a recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido, nos termos do *art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil*.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido.

(STF - 1ª Turma - ARE 66404g4 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: "*Mihi factum, dabo tibi jus*" - "*Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito*".

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais a recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão e, considerando que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, sem adentrar no mérito da demanda.

## 2. Preliminar de nulidade do processo por ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário.

A Procuradoria Regional Eleitoral, suscitando questão de ordem pública, requereu a anulação da sentença, por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que entende que o candidato a vice-prefeito deve integrar a relação processual.

Por sua vez, os recorridos requereram o não acolhimento da questão de ordem suscitada pelo Ministério

Público Eleitoral ao argumento de que "*considerando que (1) a anulação do decisum é contrária ao princípio da primazia do mérito - artigo 282, § 2º, CPC; (2) a inclusão do polo passivo geraria mudança substancial no pedido após saneamento - artigo 329, CPC; (3) a ausência de citação do candidato a vice-prefeito ocorreu por desídia dos investigantes, deve ser indeferido o pleito de nulidade arguido pelo Parquet*".

Com razão o *Parquet*. Afinal, no presente caso, na petição inicial consta pedido para reconhecimento de prática de abuso de poder, com a consequente aplicação da sanção de cassação do diploma/mandato dos investigados. Contudo, a presente AIJE foi proposta apenas contra Gilberto Gonçalves da Silva, prefeito do município de Rio Largo e agente público responsável pela conduta abusiva, e Pedro Carlos da Silva Neto, candidato a prefeito em 2024, e beneficiário direto das ações. Logo, não houve a formação do litisconsórcio passivo necessário entre o suposto agente responsável pela prática da conduta questionada e todos os candidatos supostamente beneficiados, o que é imprescindível ante o pedido de perda do diploma/mandato.

Destaque-se que, na presente hipótese, está ausente o vice-prefeito eleito, integrante da chapa una e indivisível ao cargo majoritário, que potencialmente pode ser diretamente atingido por eventual decisão que reconheça os ilícitos noticiados na exordial sem que tenha havido pedido de sua necessária citação e consequente inclusão no polo passivo da ação. Afinal, os candidatos eleitos, por suportarem diretamente os efeitos da cassação de seus diplomas ou mandatos, devem, obrigatoriamente, figurar no polo passivo da demanda como requisito para a sua viabilidade.

Quanto ao tema, de acordo com o colendo Tribunal Superior Eleitoral: "*Nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão*" (AgR-REspe nº 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011).

Ademais, a matéria está consolidada no enunciado da Súmula nº 38 do TSE: "*Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária*".

De acordo com o art. 114, do Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário apenas em duas situações: "*por disposição de lei*" ou quando, "*pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*". Já o art. 115, do mesmo diploma legal, determina que, nos casos de litisconsórcio necessário, o Juiz deverá determinar ao autor que requeira a citação de todos aqueles que devam ser litisconsortes. Veja-se:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a

citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Discorrendo acerca do litisconsórcio necessário e do dispositivo acima citado, o Professor José Manual de Arruda Alvim doutrina que é dever do Juiz verificar se estão presentes no processo todos aqueles que são afetados pela sentença e, caso constatada a ausência, seja no polo ativo ou passivo, obrigatoriamente deverá determinar a integração do processo, sob pena de extinguir o processo sem resolução do mérito (*in* Manual de Direito Processual Civil - Ed. 2021, Autor: Arruda Alvim, Editor: Revista dos Tribunais, 11. LITISCONSÓRCIO - TEMAS CORRELATOS, p. RB-11.9). Veja-se:

*"No litisconsórcio decorrente da indispensabilidade da propositura da demanda contra todos (litisconsórcio necessário), porque a todos diz respeito a relação jurídica, a lei processual existente que, toda vez que a sentença tenha, à luz dessa hipótese, necessariamente que produzir efeitos diretos em face de diversas pessoas, todas devem integrar a relação jurídica processual. Nesse caso, o que incumbe ao juiz é verificar se estão presentes no processo todos aqueles que são afetados pela sentença, de modo uniforme. Não ocorrendo isso, obrigatório determinar a integração ao processo, mesmo ativamente, e, passivamente, por certo, sob pena de, não cumprida essa determinação em tempore (arts. 115, parágrafo único, e 485, X 61, do CPC / 2015), vir a dar pela extinção do processo sem resolução de mérito."* (Grifei).

Conforme acima exposto, o *parágrafo único, do art. 115, do CPC*, impõe ao Magistrado que, nos casos de litisconsórcio passivo necessário, determine *"ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo."*

Nesse prisma, como observou o Ministério Público Eleitoral, havendo possibilidade de cassação do diploma/mandato, com base no *art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990*, e considerando a unidade da chapa majoritária, é imprescindível que os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice estejam no polo passivo da ação, razão pela qual o processo deve ser anulado, vez que o candidato a vice-prefeito não foi citado e não teve oportunidade de manifestar e produzir provas.

Como dito, na hipótese dos autos, também foi eleito o candidato a vice-prefeito, que integra a chapa majoritária e pode, eventualmente, ser considerado beneficiário da conduta narrada nos autos. Desse modo, é manifesta a necessidade de emenda à petição inicial para a correção do polo passivo da ação, devendo ser declarada a nulidade da sentença por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência de direcionamento da ação contra o candidato a vice-prefeito eleito, enquanto litisconsorte passivo necessário.

Devo registrar que há inúmeros precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido da obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo necessário em casos desse jaez. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes daquela Corte Superior, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESPROVIMENTO. 1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedente. 2. Não merece guarida a argumentação de que não foi concedida oportunidade de

promover a citação do litisconsorte, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, porquanto tal providência seria inviável nesta via processual, pois já escoado o prazo decadencial para a propositura da demanda. 3. Considerando a decadência do direito de ação, está prejudicada a análise da arguição de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que a diplomação do recorrido fere a moralidade administrativa. 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 145082/SP, Acórdão de 05/02/2015, Relator Min. Gilmar Mendes). (Grifei).

**PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CHAPA - GOVERNADOR E VICEGOVERNADOR - ELEIÇÃO - DIPLOMAS - VÍCIO ABRANGENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL** A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice. (Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, rei. Min. Marco Aurélio, de 21.2.2008). (Grifei).

**RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PROVIMENTO.** 1. Há litisconsórcio necessário entre o Chefe do Poder Executivo e seu vice nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, devendo o vice necessariamente ser citado para integrá-las. Precedentes: AC nº 3.063/RO Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.12.2008; REspe nº 25.478/RO Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008. 2. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rei. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009. 3. No caso dos autos, o vice-prefeito não foi citado para integrar a lide, tendo ingressado na relação processual apenas com a interposição de recurso especial eleitoral, quando já cassado o diploma dos recorrentes. Ademais, da moldura fática do v. acórdão regional, extrai-se que a captação ilícita de sufrágio teria sido praticada diretamente pelo vice-prefeito que, frise-se, não foi citado para integrar a lide. 4. Recursos especiais eleitorais providos. (Recurso Especial Eleitoral nº 35.292, relator Ministro Félix Fischer, de 22.9.2009). (Grifei).

É importante consignar, ainda, que o prazo fatal para a propositura das ações lastreadas no rito do *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, há muito sedimentado pela doutrina e pela jurisprudência, é a data da diplomação dos eleitos, independentemente de o investigado ter ou não logrado êxito no pleito.

Nesse sentido é o escólio do professor José Jairo Gomes (DIREITO ELEITORAL, 16ª edição, p. 1153):

*"O marco final para o ajuizamento é fixado na data da diplomação. Sendo ele ultrapassado, a parte legitimada decai do direito de ingressar com a ação em foco, não mais podendo ajuizá-la. Essa solução afina-se com o princípio da segurança jurídica. Visa impedir a ocorrência de demandas oportunistas, em épocas já recuadas da data do pleito, bem como obstar que as discussões a respeito dos acontecimentos em torno das eleições fiquem eternamente pendentes, o que carrearia instabilidade ao exercício dos mandatos."*

O colendo TSE, do mesmo modo, é enfático quanto ao prazo fatal para a interposição da AIJE nesses casos:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO  
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO.  
ART. 22 DA LC 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PRAZO  
DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO DO TRE/SP. ANULAÇÃO. RESTABELECIMENTO.  
SENTENÇA CONDENATÓRIA. REABERTURA. PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO.

1. (...).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser intentada até a diplomação dos eleitos. Essa data deve ser entendida de modo geral e objetivo como sendo o último dia fixado na resolução deste Tribunal Superior que disciplina o Calendário Eleitoral.

(...).

6. Sendo o marco final para o ajuizamento da AIJE a data de 18/12/2020, último dia fixado no Calendário Eleitoral para a diplomação dos eleitos, tem-se que o protocolo da ação na espécie em 16/12/2020, seguido da emenda à exordial em 17/12/2020, afasta a consumação da decadência.

7. Hipótese em que se impõe anular o aresto *a quo* e a decisão proferida nos segundos embargos pelo juízo de primeiro grau para restabelecer a condenação e reabrir o prazo recursal, não sendo possível determinar desde logo o julgamento pela Corte de origem, pois, com o provimento do recurso especial do autor da AIJE, é necessário conferir aos ora recorridos a oportunidade de interpor eventual recurso eleitoral ao TRE/SP.

8. Recurso especial a que se dá provimento a fim de afastar a decadência e, por conseguinte, anular o aresto *a quo* e a decisão proferida nos segundos embargos pelo juízo de primeira instância, restabelecendo-se a sentença condenatória, com reabertura do prazo recursal.

(TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060099458, Acórdão, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, 28/04/2023). (Grifei).

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10233111), *"inequívoco, portanto, que, no caso presente, relacionado ao pleito de 2024, diversamente de outros casos submetidos recentemente a esta Egrégia Corte, ainda não houve a decadência para a propositura da ação. Mostra-se incabível, portanto, na visão deste Parquet, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao candidato beneficiário, sem que tenha sido oportunizado ao autor emendar a petição inicial na 1ª instância. Conforme já apontado, a sistemática processual atual é regida pelo princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º, do CPC)".* (Destaque no original).

Nessa linha de raciocínio, considerando a não formação do litisconsórcio passivo necessário, bem como que

há possibilidade de emenda da postulação a fim de integrar o litisconsorte sonogado até o exaurimento do prazo para o ajuizamento da AIJE, que ocorrerá com a diplomação dos eleitos, sendo esta data o marco decadencial para a propositura da ação ou realização da emenda à petição inicial, forçoso reconhecer que existe vício sanável na formação do polo passivo da presente demanda que justifica o acolhimento da preliminar suscita pelo *Parquet*.

Ante todo o exposto, diante da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário e considerando que ainda não ocorreu o transcurso do prazo decadencial, acolho a preliminar em discussão e anulo a sentença recorrida, inclusive, para determinar o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem a fim de que o eminente Magistrado realize a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, incluindo-se o candidato a vice-prefeito no polo passivo da presente ação, devendo o feito ter regular seguimento com sua citação e demais atos processuais daí decorrentes.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator